



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão".

A proposição foi protocolada no dia 26/06/2019, lida na 20ª Sessão Ordinária realizada em 01/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Alterar os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão, por meio de sua Mensagem nº 020/2019 que:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a V Exª, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Altera os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos profissionais do magistério público municipal de Fundão. "

A matéria deriva do procedimento administrativo Nº4849/2019, de lavra da Secretaria de Educação, onde se formalizou entendimento mantidos entre a Administração e o órgão de classe representante do magistério.

Como se sabe, a Lei Nacional Nº 11.738/2008 instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, cuja atualização deve ocorrer anualmente. Para o presente exercício, o Ministério da Educação estabeleceu, por meio da Portaria Nº 26, de 26 de dezembro de 2018, o percentual de correção de 4.17%.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dessa forma, o que a presente Lei está providenciando é a atualização dos valores até então praticados referentes ao vencimento base do magistério com a incidência do dito percentual sobre o anexo único da Lei Nº1.096/2017, ora alterado.

Por fim, como a citada Portaria fora editada em dezembro de 2018, a vigência da atualização se deu em janeiro de 2019. Dado que a composição Governo e Sindicato só se deu no dia 07/06/2019, a retroatividade da Lei prevista no art. 2º foi um dos pontos de consenso suscitados na referida reunião

Pelo exposto, esperamos seja acolhida e aprovada a matéria submetida a esta colenda Casa de Leis pela sua relevante motivação, como forma de continuarmos valorizando a categoria do magistério em nosso Município.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II – representar o Município em juízo e fora dele;
 - III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
 - V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
 - VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
 - X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
 - XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
 - XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
 - XIII – fazer publicar os atos oficiais;
 - XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
 - XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
 - XVI – prover os serviços e obras da administração pública;
 - XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar os valores constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, concedendo reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão, com o que concorda o relator.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 037/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 037/2019

Página

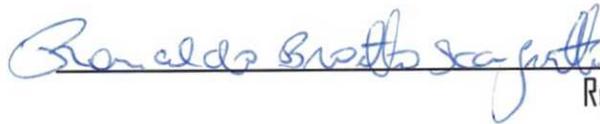
Carimbo / Rubrica

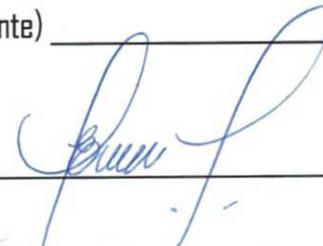
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

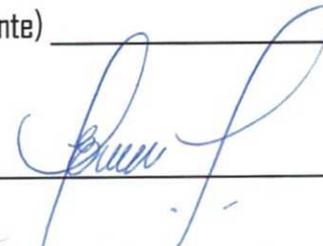
PARECER Nº 036/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 037/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que "Altera os Valores Constantes do ANEXO ÚNICO da Lei Municipal Nº 1.096/2017, Concedendo Reajuste de 4.17% aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Fundão".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de julho de 2019.

 **PRESIDENTE**
Ronaldo Broetto Scaquetti

_____(Ausente)_____
 **SECRETÁRIO**
Ataídes Soares da Silva

 **MEMBRO**
Elielton Rocha Nascimento

 **RELATOR**
Ronaldo Broetto Scaquetti